

A. I. N° - 298942.0207/24-4
AUTUADO - BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 02/12/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0234-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Cobrança da antecipação tributária total da mercadoria farinha de trigo. É devido o recolhimento da antecipação tributária, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias enquadradas no Anexo I do RICMS/BA, por contribuinte descredenciado. Razões de defesa relacionadas à operação transferência na entrada da mercadoria, amparadas em medida judicial, não são capazes à reforma do lançamento de ofício. Fatos não condizentes com a autuação. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/02/2024, exige crédito tributário no valor de R\$ 71.425,00, acrescido de multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 054.005.010 – Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de fevereiro de 2024. Trata-se de falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária total da operação nas aquisições interestaduais de mercadorias do Anexo I do RICMS/BA (farinha de trigo), por contribuinte descredenciado no CAD ICMS/BA conforme DANF-e nº 6178 e 6179, CT-e 147 e 148.

O autuado impugna o lançamento fls. 23/32. Diz que vem apresentar impugnação, nos termos do Decreto n. 7.629/99 do Estado da Bahia. Sintetiza os fatos.

Afirma que a notificação fiscal não aponta em sua descrição de fatos, qual a origem da suposta infração, na medida em que traz a operação que deu origem ao lançamento de ICMS, apontando apenas, que se trata de contribuinte não detentor do benefício de regime especial para postergar o prazo para recolhimento até o mês subsequente ao ICMS devido.

Quanto aos critérios formais da infração, a base de cálculo não demonstra de forma clara e concisa, o método aplicado para a apuração do tributo e da multa acessória, deixando de informar a forma como foram obtidos os valores cobrados.

Ademais, aduz que o Autuante não observou que a operação autuada se trata de transferência de mercadorias entre as unidades do mesmo contribuinte, configurando as operações como remessa/transferência de mercadorias entre o mesmo titular, ou seja, entre matriz e filial, ou entre filiais, não resta configurado o fato gerador do ICMS, matéria já pacificada nos tribunais, inclusive, em decisão *inter pars* transitado em julgado, a teor da sentença confirmatória da liminar, proferida no mandado de segurança n. 8020851-42.2019.8.05.0001 julgado em 03/12/2021, para lhe assegurar o direito de não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da

Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, ante a inexistência de relação jurídica tributária, na medida em que não há mudança de propriedade das mercadorias, mas meros deslocamentos, sem que fique a Impetrante sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.

Salienta ainda, que o fisco estadual classifica de forma incorreta a natureza da operação realizada. Em uma detida análise do auto de infração, pode-se observar que a fiscalização disserta na infração que se trata de aquisição de mercadoria, ou seja, fora inserida informações equivocadas no documento.

Consoante fundamentação preliminar ou por ocasião da análise do mérito, diz que restará demonstrado que a exigência fiscal deverá ser anulada, ante os vícios formais, sem a exposição da base de cálculo do imposto, violando-se a Súmula 01 do CONSEF/BAHIA, e ao direito concedido em sentença transitado em julgado, mandado de segurança n. 8020851-42.2019.8.05.0001, que dispõe acerca da inexistência de fato gerador do ICMS na simples transferência entre unidades do mesmo contribuinte.

Diz que o COTEB, em seu art. 129, prevê que a exigência de crédito tributário será feita através de notificação fiscal e auto de infração, exigindo a intimação do sujeito passivo para pagamento do débito ou apresentação de defesa no prazo estipulado. De igual forma o RPAF Decreto 7.629/99, além de disciplinar o processo administrativo fiscal, também estabelece e disciplina a formalidade que devem conter os procedimentos administrativos e daí observamos algumas irregularidades, eis que em seu Capítulo III, precisamente em seu art. 38, prevê o encaminhamento de auto de infração ao contribuinte. Mais adiante em seu art. 108, o decreto estipula as modalidades de intimação do sujeito passivo, podendo ser realizada pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico.

Ocorre que o contribuinte não foi devidamente notificado na pessoa de seu representante legal, conforme determina o citado decreto, o que apresenta ofensa direta ao princípio do contraditório e ampla defesa. Desta feita, independente da forma é imprescindível que seja feita a notificação acerca da infração e, portanto argui-se em preliminar, a ausência de elementos fundamentais ao contribuinte no tocante a oportunidade de recolhimento tributário; retificação dos valores lançados, defesa em processo fiscal, já que não há notificação ou intimação ao contribuinte, não lhe restou oportunizado eventual regularização ou justificativa a ausência do pagamento, e aqui se aponta a ausência de fato gerador e não justifica a tributação imposta pela autuação.

Nestas condições, requer seja acolhida a fundamentação para cancelamento da autuação por nulidade absoluta, conforme previsto no art. 18, inciso II, do Decreto 7.629/99, visto que preteriu o direito de defesa do contribuinte. Por outro lado, caso essa autoridade entenda que não é hipótese de nulidade, mas suscetível de correção, uma vez consumada esta, pede seja restituído integralmente o prazo de defesa.

Afirma que a notificação fiscal não apresenta de forma clara a base de cálculo e método utilizado para a apuração do tributo, ofendendo o disposto na Sumula 01 do CONSEF Bahia. Observa-se que o auto de infração não demonstra de forma clara e objetiva a base de cálculo do imposto. Não bastasse, no caso em analise não houve a constituição do fato gerador do ICMS, *in specie*, os produtos transportados pela impugnante entre as unidades da empresa, e acobertados por nota fiscal de transferência não se destinam diretamente à comercialização, mas sim a uso diverso interno (transformação em novos produtos - industrialização).

Sua atividade econômica da impugnante, conforme consta na base de dados está codificada no CNAE: “46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada”, que deixa claro a atividade de industrialização de mercadoria.

Neste sentido, o enquadramento legal é desprovido da fundamentação do recolhimento do ICMS em regime de substituição tributária por antecipação, não há os fundamentos da caracterização do fato gerador, fazendo menção apenas a dispositivos legais alheios ao caso em questão.

Ademais, afirma que o regulamento editado pela SEFAZ/BA/RICMS não possui competência para criar obrigação, pois, não pode criar direitos ou obrigações, estabelecer sanções ou penas não previstos em lei, a função do regulamento é executar fielmente a lei. É, portanto, um ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo devendo ser decretado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários.

Consoante mencionado, aduz que a exação exigida pelo Fisco baiano não é devida pela contribuinte por força de decisão judicial. Com efeito, a contribuinte ajuizou, em desfavor do Estado da Bahia, mandado de segurança em 05/07/2019 sob o n. 8020851-42.2019.8.05.0001, para fins de que fosse reconhecido que as operações de transferência da contribuinte para suas demais unidades, localizadas em outras unidades da Federação, não configuravam fato gerador de ICMS, com fulcro na Súmula 166 do STJ.

Salienta que além da decisão transitada em julgado fazendo lei entre as partes, é assertivo que as operações de transferências de mercadorias entre unidades da mesma empresa não constituem fato gerador do ICMS, conforme o CONSEF pacificou entendimento editando a Súmula 08. Resta evidente a violação a legislação tributária, a ampla defesa e ao contraditório, diante do início dos processos acima mencionados, eis que estando suspensa a exigibilidade de ICMS em transferência de mercadorias, é prematura e inadequada a autuação da infração, bem como, os atos subsequentes, qual seja, levar o mesmo a protesto ou promover execução fiscal e, isto é, por consolidado na compreensão de que, como no caso, deve-se suspender a exigibilidade do crédito tributário se discutida sua validade, portanto, pende de discussão quanto a certeza e a liquidez da dívida.

Conforme já mencionado, os débitos objeto da autuação ora impugnada referem-se a ICMS oriundo de operações de transferência, as quais, corretamente, não configuraram fato gerador do referido tributo, questão ignorada pelo Fisco. A Súmula 166 do STJ, já em 14.08.1996 apontava que não constitui fato gerador do ICMS o deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, como no caso em apreço.

O STF por unanimidade de votos, entendeu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, encerrando a discussão sobre a possibilidade de exigência de ICMS em operações de transferência de mercadorias entre unidades da mesma empresa, tal posicionamento foi mantido pelo STJ no Tema Repetitivo 259. Do mesmo modo, o STF julgou a ADC 49 e entendeu serem inconstitucionais os dispositivos legais da Lei Kandir que admitiam como fato gerador de ICMS as operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, ao passo que no dia 19/12/2023, foi sancionada a Lei Complementar 204/2023 proibindo a cobrança de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa.

Frisa que ajuizou, em desfavor do Estado da Bahia, mandado de segurança em 05/07/2019 autuada sob o n. 8020851-42.2019.8.05.0001, para que fosse reconhecido que as operações de transferência da contribuinte para suas demais unidades, localizadas em outras unidades da Federação, não configurem fato gerador de ICMS, com fulcro na Súmula 166 do STJ, com sentença confirmatória de seu direito em 02/12/2021. Logo, os débitos autuados e ora impugnados não foram validamente constituídos.

Nesse contexto, os débitos que constituem o auto de infração e notificação fiscal impugnados são inexigíveis, porque decorrentes de operações de transferência entre unidades do mesmo titular, condição que não configura fato gerador para cobrança de ICMS, como pretendido pelo Fisco baiano.

Requer, pois, a anulação do auto de infração ora impugnado, com a declaração de inexigibilidade dos débitos nele lançados.

Ainda em face a apresentação da defesa, as consequências destas devem permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa e a propositura de execução fiscal até que seu julgue em definitivo esta impugnação, haja vista o efeito suspensivo legal desta.

Ante o exposto, requer o que segue:

- a) declaração da nulidade do auto de infração por ausência dos elementos mínimos esculpidos no art. 39 e 51 do RPAF;
- b) a anulação do referido auto, em razão da inexistência de débito tributário proveniente da operação de transferência de mercadoria, com o fim de industrialização e fracionamento, entre as unidades da empresa, conforme a ordem judicial transitada em julgado concedida no mandado de segurança em 05/07/2019 autuada sob o n. 8020851-42.2019.8.05.0001;
- c) a notificação deve ser suspensa, visto o disciplinado, pelo art. 151 do CTN.

Desde já, manifesta interesse na sustentação oral em julgamento pelo CONSEF/BA;

Requer por fim, que toda e qualquer intimação seja exclusivamente feita através do Domicílio Tributário Eletrônico/DT-e.

O Autuante presta informação fiscal fl. 73/77. Sintetiza as alegações da defesa:

- Ausência de intimação dos lançamentos;
- Cerceamento de defesa pela falta de demonstração da base de cálculo;
- Inexistência do fato gerador do ICMS;
- inexigibilidade dos débitos autuados. Não incidência de ICMS em transferência.
- Ausência de fundamentação da antecipação parcial do ICMS.

Aduz que, não podem prosperar as pretensões defensivas pelos motivos a seguir destacados.

a) quanto à alegada ausência de intimação dos lançamentos:

Explica que a responsabilidade tributária é tratada pelo Código Tributário Nacional, de forma ampla, que se dá com a submissão de determinada pessoa ao direito do fisco de cobrar a prestação da obrigação tributária e no sentido estrito, a responsabilidade ocorre com a submissão em virtude de disposição legal expressa, de certa pessoa que não é contribuinte, mas que está ligada com o fato gerador da obrigação tributária, dando pleno direito ao fisco de exigir a respectiva prestação.

Diz que o regulamento considera no rol de possíveis pessoas a serem intimados acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, os responsáveis tributários, no caso, os sócios, de modo que a intimação encaminhada e recebida por uma das sócias da empresa, não é irregular, devendo produzir todos os efeitos jurídicos do ato, inexistindo qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aponta que o fato incontestável é que o lançamento do crédito tributário de ofício, através da lavratura do Auto de Infração, deu-se em 04/09/2023. E lá, como se vê no doc. de fl. 18, confirmação do recebimento em "*Aviso de Recebimento*" em 08/04/2024, de correspondência enviada a sua patrona *Lucélia Maria Sarrarbo*.

Não bastasse, a própria defesa apresentada, confirma que o impugnante recebeu a intimação, tomou conhecimento integral da acusação e recebeu os documentos que serviram de base ao lançamento, para impugná-lo.

Deste modo, não assiste razão ao requerente, por conseguinte, o processo de intimação do sujeito passivo referente ao presente lançamento foi procedido em total observância as determinações legais e regulamentares, inexistindo qualquer irregularidade.

b) quanto ao alegado cerceamento de defesa pela falta de demonstração da base de cálculo, diz que o artigo 51 do mesmo RPAF, aborda exclusivamente os elementos exigidos para validade da notificação fiscal, que não se aplica ao caso em discussão.

Compulsando os autos, constata-se que as alegações da defesa, contrariam os fatos presentes nos atos administrativos, pois, na folha inicial do Auto de Infração, encontra-se a descrição detalhada dos motivos que resultaram em sua lavratura e demais elementos previstos no citado artigo 39 do RPAF/99.

A autoridade fiscal, identificou o sujeito passivo, seu endereço e qualificação fiscal, os dispositivos legais considerados como infringidos, foram explicitados objetivamente, os quais servem de suporte a acusação, de forma que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo que acompanha o auto de infração permite o completo conhecimento da acusação.

Ocorre que, não se trata de lançamento referente a cobrança de ICMS na operação de transferência da mercadoria, aliás, sobre o tema, desde 1996, já existe súmula do STJ no sentido de que "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."

De fato, o lançamento se refere à antecipação tributária por substituição (antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação), ou seja, quando a legislação atribui a terceiro a obrigação tributária de operação futura, ou seja, etapa seguinte que não se confunde com transferência, já que, nesta operação haverá transferência de propriedade.

Salienta que se trata de substituição tributária progressiva, é dizer, pessoas ocupantes das posições posteriores das cadeias de produção e circulação são substituídas no dever de pagar tributo, por aqueles que ocupam as posições anteriores nessas mesmas cadeias. Percebe-se que, no presente caso, o impugnante figura como responsável tributário por substituição. Os mesmos termos se aplicam aos argumentos referentes ao mandado de segurança concedido.

Isto posto, diz que razão não assiste à impugnante.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado no Trânsito de Mercadorias em 15/02/2024, exige do Autuado ICMS no valor histórico de R\$ 71.425,00, mais multa de 60%, decorrente do cometimento da Infração (054.005.010), falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, em aquisição interestadual, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de fevereiro de 2024.

Trata-se de falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária total da operação nas aquisições interestaduais de mercadorias do Anexo I do RICMS/BA (farinha de trigo), por contribuinte descredenciado no CAD ICMS/BA conforme DANF-e nº 6.178 e 6.179 fls.09 e 10.

O enquadramento legal baseou-se no art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96 c/c artigo 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/2012.

O autuado alegou em preliminar, nulidade do Auto de Infração, por “Ausência de Intimação dos Lançamentos” e, para justificar, aduziu que não foi devidamente notificado na pessoa de seu representante legal, conforme determina o RPAF, o que, ao seu entender, representa ofensa direta ao contraditório e a ampla defesa.

Observo que tal argumento não procede, pois, o autuado foi intimado, conforme doc. fl.18, confirmação do recebimento em "Aviso de Recebimento" em 08/04/2024, de correspondência enviada a preposta da empresa, Senhora Lucélia Maria Sarrarbo, como previsto no art. 108 do RPAF, tendo, inclusive, apresentado defesa, abrangendo todos os aspectos que entendia necessários, numa prova do pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.

Igualmente, rejeito a preliminar de nulidade arguida, também por cerceamento de defesa, por falta de demonstração da base de cálculo, eis que consta a indicação de forma clara na descrição dos fatos do próprio Auto de Infração, bem como a demonstração da apuração da base de cálculo no Demonstrativo fl. 04 dos autos, cujo valor atribuído, base de cálculo é idêntico ao consignado nos DANF-e nº 6.178 e 6.179 fls. 09 e 10, e conforme estabelecido no art. 2º, § 1º do Ato COTEPE

ICMS 142/23.

Assim, após analisar as peças componentes do presente PAF, verifico que os aspectos formais da infração registrada pela fiscalização, foram devidamente atendidos e a irregularidade apurada está formalmente caracterizada.

Nessa esteira, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração. Encontram-se definidos: o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, do RPAF/BA, para que se decrete sua nulidade.

Quanto ao mérito da autuação, o defendant sustentou a tese da inexistência do fato gerador por tratar de operação de transferência de farinha de trigo entre suas unidades, não ocorrendo a troca de titularidade do produto, como já sumulado pelo STJ, do que cita ordem judicial transitada em julgado concedida através do Mandado de Segurança de nº 8020851-42.2019.8.05.0001.

Também invocou a Súmula 08 do CONSEF de que “*não cabe a exigência do ICMS nas operações internas de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular*”. Acrescentou ainda, ser indevida a antecipação do ICMS por se tratar de item destinado a processo de industrialização e não comercialização, ao fracionar a mercadoria, conforme atividade que exerce (CNAE “46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada”), que deixa claro a atividade de industrialização de mercadoria.

Sobre estas alegações, cabe registrar que a exigência do ICMS por antecipação nas aquisições interestaduais de farinha de trigo na entrada do território da Bahia se apresenta legítima, já que o imposto não está sendo exigido do destinatário em razão da transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, mas em relação à operação subsequente a ser realizada pelo autuado com destino a terceiros, com base no regime de substituição tributária instituído no art. 8º da Lei nº 7.014/96, sendo inaplicáveis a Súmula 166 do STJ ou a Súmula 08 do CONSEF, que se reportam a “*operações de transferências*”, enquanto que as operações objeto da autuação envolvem as operações subsequentes àquelas, ou seja, operações futuras e subsequentes de vendas internas a serem realizadas pelo Autuado, à época dessas aquisições e, por isso, se trata de “*antecipação do ICMS*”.

Relativamente ao fato de a Autuada ter impetrado na data de 05/07/2019, Mandado de Segurança Cível de nº 8020851-42.2019.8.05.0001, julgado em 03/12/2021, visando obter autorização judicial para não ter de destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado neste Estado da Bahia, observo que tal decisão não afeta ao presente caso.

Da análise de tal alegação, relativa à incorrencia de fato gerador do ICMS em transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, vislumbro que tal circunstância só é pertinente às exigências correspondentes às próprias operações de transferências, a exemplo de crédito ou débito fiscal da respectiva operação de transferência, tendo inclusive constatado que os DANFES vieram sem destaque do ICMS nessa operação.

Logo, apesar da aquisição interestadual em transferência entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não tratar de operação tributada, como já se posicionou o STF (ADC nº 49), pois essa movimentação não configura uma circulação de mercadoria, tal circunstância da não incidência da tributação destas operações interestaduais de transferências, não altera a tributação das mesmas mercadorias, relativa à antecipação do ICMS nas operações subsequentes nas vendas internas, cujos fatos não se comunicam. Em suma, a inconstitucionalidade declarada pelo STF diz respeito à incidência de tributação, apenas, para as operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

No caso sob análise da exigência da antecipação do ICMS, o fato gerador é posterior e diverso do ocorrido na operação interestadual, em que pese ser consequente, pois decorre das vendas internas posteriores da referida mercadoria, com troca de propriedade, cabendo ao autuado, na condição de substituto tributário, o recolhimento da antecipação do ICMS incidente nas operações subsequentes de vendas internas, estas, sim, repitam-se, sujeitas a incidência antecipada do imposto.

Neste sentido, para corroborar que a medida judicial em espeque, não possui identidade de objeto com o Auto de Infração sob análise, tomo como prova emprestada, o Parecer PGE 2024130676-0, ínsito às fls. 204 e 205 do PAF nº 284119.0014/23-6, lavrado contra o próprio contribuinte, recentemente julgado pela 4ª JJF, conforme Acórdão JJF nº 0063-04/25-VD, o qual se aplica à situação em análise, cuja conclusão transcrevo:

“(. .) No caso das remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade, submetidas ao regime de substituição tributária, não há que se falar em “operação própria do contribuinte remetente”, não havendo que se falar em operações de transferência. Na responsabilidade por substituição a ocorrência do fato gerador se dá antes da realização da própria operação, ou seja, a lei atribui a condição de responsável tributário a terceira pessoa mesmo antes de ter materializado o fato gerador capaz de gerar a obrigação tributária. Em face do exposto, entendemos não existir congruência entre a matéria objeto do lançamento e a discussão judicial travada no Mandado de Segurança 8020851-42.2019.8.05.001, não se aplicando a regra prevista no art. 117 do RPAF/BA. ”

Desta forma, me coaduno com o opinativo da PGE/PROFIS, no sentido de que na sentença proferida no processo nº 8020851-42.2019.8.05.001, exarada em 02/12/2021, assegura ao autuado o direito de não destacar e recolher o ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias entre os seus estabelecimentos localizados em outros Estados da Federação e o estabelecimento sediado no Estado da Bahia, operação esta, que não se confunde com as operações de saídas subsequentes destas mercadorias do estabelecimento autuado, quando comercializadas para seus clientes, as quais incidem a antecipação do ICMS, prevista no art. 8º da Lei nº 7.014/96 e, portanto, em nada conflitando com a Decisão Judicial, razão de me coadunar ao opinativo da Douta PGE/PROFIS no sentido de *“não existir congruência entre a matéria objeto do lançamento e a discussão judicial travada no Mandado de Segurança 8020851-42.2019.8.05.001, não se aplicando a regra prevista no art. 117 do RPAF/BA”*.

Registro que diante de tais considerações, apesar de prejudicada a análise relativa à transferência, mesmo assim, consigno ser impertinente invocar a Súmula 08 deste CONSEF, eis que não se aplica ao caso presente, pois o entendimento pacífico contido na referida Súmula se refere a *“operações de transferências internas”*, enquanto estas, às *“operações de transferências interestaduais”*.

Assim, considero que as razões de defesa relacionadas à operação de transferência na entrada da mercadoria, amparadas em medida judicial ou em súmulas pela não incidência do imposto nestas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, não são capazes à reforma do lançamento de ofício, eis que tais operações não são condizentes com a exação da antecipação do ICMS.

De igual forma, afasto a pretensão do defendant, de que o estabelecimento autuado exerce atividade de industrialização, pois sua atividade econômica está codificada no CNAE: *“46.39-7-02 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada”*, logo, abarcada na previsão legal sujeita à antecipação do ICMS, prevista no art. 8º, II, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 289, § 2º, I, e art. 373, I, do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA).

Nesta esteira, concluo, que a mercadoria objeto da autuação está incluída no regime de substituição tributária e a exigência da antecipação tributária total se dá, ainda que destinada

como insumo em processo industrial, por se enquadrar na ressalva contida no inciso I, do § 2º, do art. 289 do RICMS, com base no § 8º, do art. 8º da Lei nº 7.014/96.

Acerca do pedido do autuado para que seja concedido o efeito suspensivo da exigibilidade do tributo, há de ressaltar que, conforme art. 151, III do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, cuja regra foi recepcionada no art.146 do COTEB/BA (Lei nº 3.9956/81), até o momento do julgamento definitivo do PAF em instância administrativa.

Quanto ao pedido do defendente para que toda e qualquer intimação seja exclusivamente feita através do Domicílio Tributário Eletrônico/DTE, sob pena de nulidade, ressalto que, o descumprimento deste pleito não implica em nulidade da intimação, nos termos do art. 108 do RPAF (Decreto 7.629/99).

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298942.0207/24-4, lavrado contra **BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 71.425,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, alínea “d”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR